



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001894/00-14  
Recurso nº. : 126.473  
Matéria : IRF - ANOS: 1993 a 1998  
Recorrente : SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.222

IRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO - RESTITUIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - O prazo para o contribuinte pleitear a compensação/restituição é de cinco anos contados a partir da data fixada para a extinção do crédito tributário a que se reporta.

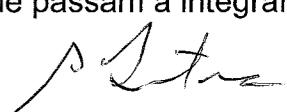
IN 21/97 - O pedido de compensação de crédito tributário deve estar conformado a seus ditames.

O ÔNUS DA PROVA - Ao recorrente compete provar os elementos constitutivos do direito pleiteado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001894/00-14  
Acórdão nº. : 102-45.222  
Recurso nº. : 126.473  
Recorrente : SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

**RELATÓRIO**

Suissa Industrial e Comercial Ltda., CGC de nº 30.742.548/0001-78, ingressou com pedido de reconhecimento de créditos visando compensação de débitos correspondente aos anos de 1993 a 1997, apresentando demonstrativo de cálculo(2 a 5), bem como os DARF's que comprovam os recolhimentos(fl. 16/73).

Intimado às fls. 74 para adequar o pedido aos ditames da IN 21/97 apresentou às fls. 78 a 82 petição onde fundamenta o seu pedido de compensação dos valores pagos a maior referente a PIS e FINSOCIAL com os débitos do PIS, COFINS e da Contribuição Social do Lucros por serem da mesma espécie apoiado no disposto no art. 66 da Lei de nº 8.383/91 e em jurisprudência assentada pelos tribunais colacionando.

Às fls. 89 e 92 foram anexados os pedidos de compensação referente ao mês de setembro de 2000 juntamente com os DARF's.

A autoridade administrativa indeferiu seu pleito. Eis a ementa da decisão:

**"COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, ex-vi do art. 165, inciso I da Lei nº 5.172/66 – CTN.**

A lei pode, nas condições e sob garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, caput do art. 170, da Lei nº 5.172/66 – CTN. O contribuinte não comprovou que o pagamento foi indevido ou a maior.

Indefere-se o pedido de compensação." (fls. 95).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001894/00-14  
Acórdão nº. : 102-45.222

Intimado da decisão administrativa, tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 100/112.

Às fls. 115 e 118 foram anexados pedidos de compensação referente ao mês de outubro de 2000 juntamente com os DARF's.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito. Eis a ementa da decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercícios: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

**Ementa: PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO** - O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, devendo ser observados os princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE** - Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

**COMPETÊNCIA** - Os Delegados da Receita Federal de Julgamento, quanto a processos relativos a restituição, têm a competência limitada aos casos de instauração de contraditório, pela manifestação de inconformidade do requerente quanto à decisão do pedido inicial, exarada pelos Delegados da Receita Federal.

**ÔNUS DA PROVA** - Cabe ao contribuinte comprovar as suas alegações de que, em razão de recolhimento indevido ou a maior, existem créditos tributários a compensar, não incumbindo à Administração elaborar quadros demonstrativos e/ou apurar valores a restituir que o próprio contribuinte não determinou, mesmo tendo sido intimado a fazê-lo.

Solicitação indeferida.” (fls. 122/123).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001894/00-14  
Acórdão nº. : 102-45.222

Inconformado, manifestou o presente recurso para este colegiado.

Aduz em suas razões a não ocorrência da decadência, por entender que o faz jus à compensação dos valores recolhidos a maior relativamente a diversos tributos e contribuições sociais, nos anos de 1993 a 1998.

Argumenta que com o advento da Lei de nº 8.541/92 foi alterado o momento da reconversão da moeda corrente para UFIR e não tendo observado tal alteração continuou a proceder à conversão com a UFIR do dia do pagamento razão pela qual entende fazer jus a diferença da conversão.

Informa que por “excesso de zelo” a empresa recolheu o imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos de terceiro que não excediam o limite mínimo razão pela qual entende que o pagamento era indevido “contrário a determinação expressa em lei” porquanto tais valores devem ser restituídos. Alega ainda que dentre esses valores existem “muitos que não alcançam sequer o mínimo para o recolhimento” por meio de DARF, nos termos contidos na Lei de nº 9.430/95.

Entende, ainda, que faz jus à restituição dos valores referente aos juros de mora incidente sobre o pagamento espontâneo de tributos em atraso, por serem indevidos, face ao disposto no art. 138, do CTN.

Sustenta que os recolhimentos com o código 1800 - FINOR - foram feitos em duplicidade, vez que a empresa recolheu o IRPJ devido e concomitantemente recolheu a parcela referente ao FINOR, ao invés de abate-la do valor do IRPJ a pagar, razão pela qual entende fazer jus a restituição de tais valores.

Contradita os fundamentos postos na decisão alegando que nos casos de tributos lançados por homologação tácita “a constituição do crédito tributário somente se deu com o findar do quinto ano após a ocorrência do fato gerador do tributo” daí entende que “somente a partir da extinção do crédito começa a fluir o prazo do art. 168 do CTN”.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001894/00-14

Acórdão nº. : 102-45.222

Por outro lado, argumenta no tocante aos lançamentos do SINCOR que a Fazenda “é contumaz em vedar a restituição de valores de ofício”. Entende que os registros da Fazenda Nacional indicam a situação da conta-corrente da empresa onde consta o seu crédito. Assim sugere diligência fiscal o para que “sejam trazidos aos autos os extratos da contabilidade pública, ou os registros da Fazenda Nacional que indiquem a situação do conta-corrente da empresa, considerados débitos e créditos”.

Ressalta que “trará as informações de que dispuser até a distribuição do processo ao relator designado”.

Conclui, sintetizando suas razões nestes termos:

“I – O pedido de restituição foi formulado dentro do prazo do art. 168 do CTN, descabendo falar em prescrição.

II – O direito ao crédito provém da legislação tributária aplicável aos fatos, conforme acima explicitado.

III – Os créditos em favor da Recorrente se encontram devidamente registrados na contabilidade pública e nos sistemas informatizados da Receita Federal, bastando ao Conselho de Contribuintes requerer, por diligência, juntada do conta-corrente da Recorrente com a União, levando em conta débitos pendentes e créditos não constituídos.”

Razões pelas quais entende deva ser reconhecido o seu direito à restituição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001894/00-14

Acórdão nº. : 102-45.222

**V O T O**

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Em que pese os argumentos despendidos pela recorrente em seu recurso, entendo que não prospera seu inconformismo.

Inicialmente cabe ressaltar que o pedido de restituição apresentado em 21 de julho de 2000 (fls. 1) refere-se a valores de tributos recolhidos desde 4 de janeiro de 1993 a 2 de janeiro de 1998, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 2/5.

Verifica-se, assim, que nos termos do disposto no art. 168, do CTN, como bem ressaltou a v. decisão recorrida, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, no caso, contados da data da extinção do crédito tributário. E o âmbito do instituto da extinção do crédito tributário está delineado, nas modalidades enumeradas no art. 156 do CTN, dentre elas destaca-se, no caso, o inc. VII do referido art: "o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º". E, por sua vez, cabe transcrever os ditames do art. 150 e §§ 1º e 4º:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. ....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001894/00-14

Acórdão nº. : 102-45.222

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5(cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Avivados assim os ditames legais, dúvidas não restam, de que estão extintos os créditos tributários, referente aos anos-base de 1993 a 1995, subsumidos às normas estatuídas pelos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Por outro lado, registre-se que a recorrente em suas razões afirmou que traria as informações de que dispusesse até a distribuição do processo ao relator designado e nada trouxe, razão pela qual não há se falar em diligências.

Esclareça, ainda, que os dados constantes do conta-corrente são informados pela própria recorrente por ocasião do preenchimento do DARF. A listagem afirma tão só se aquele valor ali apostado foi recolhido ou não, se ocorreu o pagamento.

Por outro lado, no tocante ao pedido circunscrito à compensação/restituição dos créditos não alcançados pela extinção, compulsando os autos, verifica-se que no decorrer do processo, em nenhum momento a recorrente conseguiu comprovar suas assertivas, não atendeu a intimação de fls. 74 para que os dados apresentados fossem conformados as determinações contidas na IN 21/97. Não colaciona nenhum dos documentos ali solicitados, tampouco apresentou demonstrativo de cálculo onde pudesse ser aferida a base de cálculo efetiva, insiste em apresentar tão só a planilha contendo os dados do código do tributo, a data do recolhimento, o valor recolhido, valor devido, valor disponível Receita Federal, valor atualizado, origem do recolhimento, dados esses que são insuficientes para que se possa examinar e verificar o valor a ser restituído ou que a recorrente faça jus a compensar. Ao contrário, limitou-se apenas a meras alegações, sem nada comprovar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.001894/00-14  
Acórdão nº. : 102-45.222

Evidencia-se que o ônus da prova aqui cabe tão somente a recorrente. A ela e tão somente a ela, no caso, compete comprovar os elementos constitutivos do direito pleiteado, nos termos estatuídos na IN 21/97, para que a autoridade administrativa possa se pronunciar, deferindo ou indeferindo o pleito.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO